



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: gabinete@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

LEI Nº 739, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – Refis do Município de Cláudia e dá outras providências.

O PREFEITO DE CLÁUDIA, Estado de Mato Grosso, faz saber que o colendo plenário da Câmara Municipal soberanamente aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal de Cláudia - MT**, destinado a promover a regularização dos créditos do Município, mediante pagamento, à vista ou em parcelas e através de compensação de débitos de natureza tributária relativos a impostos, taxas e contribuição de melhoria, com vencimento até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, até a data de 31 de Maio de 2019, mediante comparecimento do contribuinte na Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal, o qual deverá atender os seguintes requisitos, vedado a cumulação com pedido de revisão:

I - fazer-se presente pelo próprio contribuinte ou por procurador devidamente constituído via procuração com firma reconhecida e poderes específicos para confessar débitos e requerer parcelamentos perante a Fazenda Pública Municipal, ou por pessoa que seja, comprovadamente, detentora dos direitos sobre o imóvel, com contrato de compra e venda devidamente assinado, com firma reconhecida;

II - apresentar documentos de identificação pessoal e de endereço;

III - no caso de contribuinte pessoa jurídica, estar instruído com cópias do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Art. 3º O valor dos débitos apurados para fins de inclusão no REFIS-CLÁUDIA pode ser parcelado em até 04 (quatro) parcelas, ficando o Poder Executivo autorizado a conceder remissão total ou parcial das multas e juros de mora, nos seguintes termos:

I - Remissão de 90% (noventa por cento) dos juros e da multa, para o contribuinte que aderir ao REFIS e optar pelo pagamento a vista em parcela única;

II - Remissão de 70% (setenta por cento) dos juros e da multa, para o contribuinte que aderir ao REFIS e optar pelo pagamento em até 02 (duas) parcelas, sendo a primeira paga no ato do parcelamento e a segunda no prazo de 30 (trinta) dias;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: gabinete@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

III - Remissão de 50% (cinquenta por cento) dos juros e da multa, para o contribuinte que aderir ao REFIS e optar pelo pagamento em até 03 (três) parcelas, sendo a primeira paga no ato do parcelamento e as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

IV - Remissão de 40% (quarenta por cento) dos juros e da multa, para o contribuinte que aderir ao REFIS e optar pelo pagamento em até 04 (quatro) parcelas, sendo a primeira paga no ato do parcelamento e as demais vencíveis a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

§ 1º Em qualquer opção, o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

Art. 4º Após o pagamento das 02 (duas) primeiras parcelas gerará o pedido de suspensão dos processos judiciais ajuizados para cobrança dos Tributos e encargos, sendo que somente se requererá a extinção do processo após pagamento integral do parcelamento.

Art. 5º Será possível a adesão ao REFIS para os devedores que pretendem realizar pagamento da dívida através de processo de dação em pagamento, desde que o bem imóvel ou móvel, seja de interesse público, e respeite o disposto no artigo 73 da Lei Complementar 073/2014.

Art. 6º Caso a adesão ao REFIS ocorra pela forma prevista no art. 5º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão total das multas e 50% dos juros de mora.

Art. 7º Ainda no caso dos débitos objeto de processos judiciais ajuizados, a extinção dos mesmos somente será requerida após pagamento integral do parcelamento e efetiva apresentação de cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, que ficam a cargo do contribuinte.

Art. 8º O pagamento da primeira parcela propiciará a expedição da carta de anuência para baixa de eventuais protestos, sendo a apresentação da mesma ao Cartório e o pagamento de emolumentos devidos responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 9º Até a integral liquidação do parcelamento, a certidão que será fornecida ao contribuinte será a positiva com efeitos de negativa, certificando-se haver débito parcelado nos termos desta Lei.

Art. 10. O parcelamento de débitos que estejam sendo objeto de impugnação judicial ou administrativa somente será deferido mediante apresentação, pelo contribuinte, de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação ou impugnação.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Avenida Gaspar Dutra / P-03 – CEP 78540-000 – Centro – Cláudia/MT
e-mail: gabinete@claudia.mt.gov.br – Telefone (66) 3546 - 3100

Art. 11. No caso de atraso de até 60 (sessenta) dias no pagamento das parcelas previstas no parcelamento previsto nesta Lei será imputada ao beneficiado uma multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor da parcela vencida, individualmente considerada, corrigindo-se o débito mensalmente pela taxa SELIC divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 12. No caso de atraso de mais de 60 (sessenta) dias no pagamento das parcelas previstas no parcelamento previsto nesta Lei, ficarão automaticamente cancelados os benefícios concedidos ao contribuinte por força da presente Lei, sendo automaticamente revogada a remissão dos juros e da multa concedidos por força dos incisos I a IV do artigo 3º desta Lei, independentemente de notificação ao contribuinte, com prosseguimento dos processos judiciais eventualmente suspensos.

Art. 13. No caso de parcelamento de débitos que já estejam em execução perante o poder Judiciário ou que já tenham sido objeto de protesto, a responsabilidade de pagamento das custas processuais ou emolumentos para baixa dos protestos correrão por conta do contribuinte, sendo que somente será apresentada a petição para baixa dos processos mediante comprovação prévia de pagamento das custas remanescentes, caso haja alguma.

Art. 14. A adesão ao REFIS não implica em novação dos débitos, mas em adesão a regime diferenciado de pagamento.

Art. 15. A expedição de autorização para lavratura de escritura pública de imóvel, para o proprietário que aderir ao programa criado por esta lei, está condicionada ao respectivo pagamento da 1ª parcela, sendo vedada a expedição de autorização para contribuinte inadimplente.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLÁUDIA,
ESTADO DE MATO GROSSO.**

Em 12 de março de 2019.



ALTAMIR KÜRTE
Prefeito Municipal